

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 139, DE 1999

(Apensos os Projetos de Lei nos 3.562/2000, 7066/2002, 303/2003, 2.511/2007, 3,709/2008, 3.995/2008, 5.176/2009, 7.965/2010, 2846/2011, 3.943/2012, 3.944/2012, 3.945/2012, 5.402/2013, 9.090/2014, 8.091/2014)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsória.

AUTOR: Deputado ALBERTO GOLDMAN

RELATOR: Deputado ANDRÉ MOURA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO COVATTI FILHO (PP/RS)

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 139/1999, de autoria do deputado Alberto Goldman (PSDB/SP), cujo propósito é o de incluir modificações na lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, sob o dito objetivo de proteger o mercado consumidor brasileiro contra práticas comerciais nocivas e garantir o desenvolvimento industrial e tecnológico do País.

O autor justifica a proposição sob o argumento de que as modificações: restringem a amplitude da proteção conferida a titular de patente de produto ou de processo, visando evitar que a patente se transforme em reserva de mercado; e, alteram o sentido do licenciamento compulsório, instrumento previsto pela Lei para reprimir o uso inadequado ou abusivo da patente, visando defender o mercado e criar uma indústria nacional geradora de riqueza, empregos e tecnologia.

Por determinação da Mesa Diretora da Casa, os autos foram encaminhados a esta Comissão, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também mérito, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a partir da atualização do despacho da mesa.

Aos autos foram apensadas outras quinze proposições a saber: PLS 3.562/2000, 7066/2002, 303/2003, 2.511/2007, 3,709/2008, 3.995/2008, 5.176/2009, 7.965/2010, 2846/2011, 3.943/2012, 3.944/2012, 3.945/2012, 5.402/2013, 9.090/2014 e 8.091/2014.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) já rejeitaram o Projeto de Lei nº 139/1999 e seus apensados.

Em que pesem os pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) pela rejeição, no último dia 17 de setembro de 2015, o relator, deputado André Moura (PSC/SE), em seu parecer, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 139/1999 e 5.402/2013 e, no mérito, votou pela aprovação das propostas, na forma de substitutivo, que teve como finalidade integrar as duas proposições em um só texto.

É o relatório.

II - VOTO

Em que pese o parecer do relator, deputado André Moura (PSC/SE), pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 139/1999 e 5.402/2013, bem como pela aprovação de seu mérito, nos termos de substitutivo ofertado, manifestamo-nos em sentido contrário, pelas seguintes razões.

As proposições possuem vícios de inconstitucionalidade e injuridicidade e, no mérito, devem ser rejeitadas.

A Lei de Propriedade Industrial já está em vigor há quase 20 anos, proporcionando benefícios para a sociedade, com a oferta dos mais variados produtos inovadores.

As alterações propostas pelo substitutivo representam verdadeiro retrocesso, indo na contramão da busca pela inovação e desenvolvimento. Impactam drasticamente diversos segmentos tecnológicos que depositam patentes, e são estratégicos para o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico do Brasil.

Algumas das alterações propostas afrontam não só a Constituição Federal, como também o Acordo TRIPs, do qual o Brasil é signatário, além de algumas tradições internacionalmente consagradas no direito de patentes.

A proposta do substitutivo estabelece um claro desequilíbrio econômico que, em tese, visa ao interesse maior da sociedade de *“assegurar a concretização da saúde como um direito fundamental”*, mas que, na prática, tende a prejudicá-la, ao desestimular a pesquisa e desenvolvimento, afastar o investidor externo e gerar insegurança jurídica. Tem assim, um claro potencial de agravar a crise econômica que o País enfrenta e levar à perda de competitividade ao causar a desaceleração do ritmo de inovação.

As propostas apresentadas na forma do substitutivo, visam, na verdade, dificultar, ou inviabilizar a concessão de patentes no Brasil:

1 – Elimina o prazo mínimo de vigência das patentes

O parágrafo único do artigo 40 da Lei 9.279/1999, que o substitutivo propõe revogar, garante um prazo mínimo de vigência para as patentes de inovação e de modelo de utilidade, de 10 e 07 anos, respectivamente, contados da concessão da patente pelo INPI.

Esse dispositivo não reflete aumento do prazo de vigência das patentes, apenas garante prazo mínimo de exploração do direito concedido, funcionando como uma compensação legal, ou salvaguarda, pela eventual demora da administração para examinar os pedidos de patente.

A eliminação do dispositivo poderá significar a concessão de patentes com pouquíssimo ou quase nenhum prazo de exploração, considerando o tempo que o INPI tem levado para analisar os pedidos de patente. Levantamentos

recentes demonstram que a maior parte dos pedidos concedidos tem levado mais de 10 anos para serem decididos. O tempo de análise tem ultrapassado 14 anos para pedidos da área de telecomunicações.¹

Importante destacar que, tanto a Presidência da República, quanto o Congresso Nacional e a Advocacia Geral da União², já se manifestaram pela constitucionalidade do parágrafo único do artigo 40 da lei de propriedade industrial nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5061, em tramite perante o Supremo Tribunal Federal.

2 – Impede a possibilidade do patenteamento de inovação incremental

Por conceito, inovação incremental é aquela que reflete quaisquer melhorias em um produto ou processo. Atualmente, não há impedimento legal ao patenteamento de inovação incremental, e o INPI reconhece como patenteáveis os produtos dela decorrentes, tais como novas propriedades, segundo uso e novas formas de substâncias conhecidas, como polimorfos.

Seja qual for a inovação incremental, demanda tanta pesquisa e desenvolvimento, quanto demandou o primeiro produto. Importante salientar que a proteção patentária da inovação incremental não estende a proteção do primeiro produto, pois protege somente o incremento. Tampouco atrasa ou impede o lançamento de medicamentos genéricos, tão logo expirada a patente do medicamento referência.

Ainda assim, o substitutivo propõe incluir no rol do artigo 10 da lei de propriedade industrial³, que estabelece o que não se considera invenção nem

¹**Lei n. 9.279/1999 (Lei de Propriedade Industrial)**

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

²Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade, Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5061. Disponível em

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4490434> (Itens 17, 19 e 22)

³**Lei n. 9.279/1999 (Lei de Propriedade Industrial)**

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;

modelo de utilidade, e no seu parágrafo único, as novas propriedades, segundo uso e novas formas de substâncias conhecidas, como polimorfos, impedindo, portanto, a patenteabilidade de inovação incremental, ainda que presentes os requisitos legais da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.⁴

Ao impedir a patenteabilidade da inovação incremental, o substitutivo viola o TRIPS, especificamente o artigo 27.1, que determina que as patentes devem ser concedidas sem discriminação quanto à área tecnológica; prejudica diretamente a indústria nacional que, declaradamente, investe em inovação incremental, seja através de entidades públicas ou privadas; por consequência óbvia, prejudica a geração de emprego e renda para o País.

3 – Impõe requisito adicional de patenteabilidade denominado “avanço técnico significativo em relação ao estado da técnica”

Pela sistemática em vigor, são considerados dotados de atividade inventiva, a invenção e o modelo de utilidade, que não decorram de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.⁵

O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público, antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior.

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais

⁴**Proposta do Substitutivo**

Art. 10

X – qualquer nova propriedade ou novo uso de uma substância conhecida, ou o mero uso de um processo conhecido, a menos que esse processo conhecido resulte em um novo produto;

XI – novas formas de substâncias conhecidas, que não resultem no aprimoramento da eficácia conhecida da substância.

Parágrafo único. *Para os fins deste Artigo, sais, ésteres, éteres, polimorfos, metabólitos, forma pura, o tamanho das partículas, isômeros, misturas de isômeros, complexos, combinações e outros derivados de substância conhecida devem ser considerados como sendo a mesma substância, a menos que difiram significativamente em propriedades no que diz respeito a eficácia.*

⁵**Lei n. 9.279/1999 (Lei de Propriedade Industrial)**

Art. 13. *A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.*

Art. 14. *O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.*

Pela proposta do substitutivo⁶, a invenção e o modelo de utilidade somente serão considerados dotados de atividade inventiva, se, além de não decorrerem de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, representarem também um “avanço técnico significativo” em relação ao estado da técnica.

Altera, portanto, o conceito de atividade inventiva, criando requisito adicional, que representa mais uma barreira, repleta de subjetividade, para dificultar a concessão de patentes, desestimulando, por consequência, a inovação. Ao impor restrição adicional à concessão de patentes viola o TRIPS.

4 – Recria a “oposição” como parte do processo de análise de patentes

Trazer de volta para a lei de propriedade industrial a oposição⁷, como etapa obrigatória do processo de análise de patentes é um retrocesso. A oposição existia na antiga lei de propriedade industrial. Foi eliminada na lei atualmente em vigor, pois só atrasava o processamento dos pedidos de patente.

A alteração proposta⁸ é absolutamente desnecessária e não agrega benefício algum para terceiros eventualmente prejudicados, uma vez que a lei de propriedade industrial já permite a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame sem atrapalhar seu andamento, bem como, permite a qualquer pessoa, com legítimo interesse, apresentar requerimento de instauração de processo de nulidade de uma patente concedida.

⁶**Proposta do Substitutivo**

Art. 13. *A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica, e desde que represente um avanço técnico significativo em relação ao estado da técnica.*

Art. 14. *O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica, e desde que represente um avanço técnico em relação ao estado da técnica.*

⁷**Lei n. 9.279/1999 (Lei de Propriedade Industrial)**

Art. 31. *Publicado o pedido de patente e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.*

Parágrafo único. *O exame não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido.*

⁸**Proposta do Substitutivo**

Art. 31. *Publicado o pedido de patente e até o final do exame, será facultada a apresentação de oposição por qualquer pessoa.*

§ 1º *O depositante será intimado da oposição, por meio de publicação no órgão oficial, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da oposição.*

§ 2º *Nos casos em que oposição a um pedido de patente tenha sido apresentada, é facultado ao INPI solicitar pareceres técnicos da Administração Pública, de organizações reconhecidas pelo Governo como órgãos de consulta, e de membros dos corpos docentes e discentes das universidades de ensino superior.*

§ 3º *Após apresentada oposição, o examinador poderá, mediante exigência fundamentada, solicitar quaisquer esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como a apresentação de documentos suplementares.*

§ 4º *O examinador deverá obrigatoriamente se manifestar sobre cada oposição apresentada, indicando as razões pelas quais acata ou rejeita as informações ali apresentadas.*

Terá, ainda, como consequência, o aumento do tempo que o INPI leva para examinar os pedidos de patente e, também, o aumento do número de casos depositados que aguardam exame técnico - o chamado backlog. Pior, poderá, ainda, vir a ser usada por concorrentes como estratégia comercial para atrasar a concessão de patentes ao levantarem dúvidas sobre a patenteabilidade.

5 – Obriga a criação de canal eletrônico para apresentação de indícios a qualquer tempo

O substitutivo propõe a obrigação do INPI oferecer canal eletrônico que permita a qualquer pessoa apresentar gratuitamente indícios ou provas da existência prévia, no Brasil ou no exterior, da invenção pleiteada ou do estado da técnica, com a finalidade de demonstrar que o produto ou processo não seriam patenteáveis, mesmo depois da eventual concessão da patente.⁹

Tal proposta fere o Decreto-Lei nº 8.933/46, segundo o qual a prática dos atos junto ao INPI é privativa dos advogados e agentes da propriedade industrial. Gera, ainda, insegurança jurídica, uma vez que a alteração permite a apresentação desses indícios ou provas, a qualquer tempo, inclusive depois de concedida a patente.

Essa alteração é absolutamente desnecessária pelas mesmas razões que a oposição.

6 – Autoriza a importação paralela

A lei de propriedade industrial em vigor permite ao titular da patente se opor à importação não autorizada, mais conhecida como “importação paralela”, dos produtos patenteados, desde que o produto tenha sido colocado no mercado brasileiro, pelo titular, ou com seu consentimento.¹⁰

⁹ **Proposta do Substitutivo**

Art. 31-A. *O INPI deve oferecer canal eletrônico intuitivo, de fácil acesso, interligado à rede mundial de computadores, por meio do qual qualquer pessoa possa, gratuitamente, apresentar indícios ou provas da existência prévia, no Brasil ou no exterior, da invenção pleiteada ou do estado da técnica.*

Parágrafo único. *Mesmo depois da eventual concessão da patente, e especialmente durante o processo de oposição e o processo administrativo de nulidade, é facultada a apresentação de indícios ou provas da existência prévia, no Brasil ou no exterior, da invenção pleiteada ou do estado da técnica.*

¹⁰ **Lei n. 9.279/1999 (Lei de Propriedade Industrial)**

Art. 43. *O disposto no artigo anterior não se aplica:*

IV - *a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;*

O substitutivo¹¹ propõe que se permita, a qualquer terceiro, a importação paralela do produto patenteado para o Brasil, a partir do seu lançamento em qualquer mercado do mundo pelo detentor da patente, retirando então do titular da patente a possibilidade de controlar a importação de seus produtos colocados no mercado em outros países.

Pautado no suposto propósito de evitar que o titular de patente crie uma reserva abusiva de mercado em prejuízo do consumidor nacional, tal medida, na verdade, irá desestimular a produção nacional pelo titular da patente ou por um licenciado, uma vez que quaisquer terceiros poderão importar o produto de outros países em que o titular já tenha o colocado no mercado.

Mais, poderá prejudicar a indústria nacional, acarretando aumento dos preços e desvantagem competitiva dos produtos fabricados localmente, devido à carga tributária e encargos sociais aos quais os fabricantes nacionais estão sujeitos.

7 – Elimina a “inviabilidade econômica”, como exceção à obrigação de fabricação local, dentre as hipóteses que ensejam licença compulsória

A redação atual da lei de propriedade industrial isenta o titular da patente de ter seu produto licenciado compulsoriamente a terceiros interessados, na hipótese de “inviabilidade econômica” de fabricação local.¹²

O substitutivo¹³, propõe eliminar a “inviabilidade econômica”, como justificativa à impossibilidade de fabricação local, permitindo então o

¹¹ **Proposta do Substitutivo**

Art. 43

IV – a produto fabricado de acordo com a patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no **mercado interno** ou externo diretamente pelo titular da patente ou com seu conhecimento.

¹² **Lei n. 9.279/1999 (Lei de Propriedade Industrial)**

Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

§ 2º A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno, extinguindo-se nesse caso a excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo anterior.

(...)

¹³ **Proposta do Substitutivo**

Art. 68.

§ 1º

licenciamento compulsório de qualquer produto patenteado, que não seja fabricado localmente, a qualquer terceiro interessado, independentemente do motivo que tenha levado o detentor da patente a não o produzir localmente.

Com isso, fragiliza o sistema de patentes e aumenta a insegurança jurídica, pois permite a possibilidade de exploração de uma patente por terceiros interessados.

Tem eficácia questionável, ao passo que o artigo 69, I, da lei de propriedade industrial exige o titular de explorar sua patente, ao estabelecer que a licença compulsória não será concedida caso o titular justifique o seu desuso por razões legítimas.

É o mesmo que dizer que uma empresa ou instituição nacional, para poder explorar sua patente em outros países, tem que ter uma fábrica em cada um deles, o que, de fato, é economicamente inviável e, conseqüentemente, razão legítima para o desuso.

8 – Proteção de Dados Confidenciais

Mais uma vez, indo na contramão da previsão adotada por diversos outros países que, além de garantir a proteção dos dados confidenciais, estabelecem prazos de duração para essa proteção, o substitutivo propõe a inclusão da permissão expressa do uso dos dados confidenciais de um produto para a aprovação de outro que lhe seja equivalente.¹⁴¹⁵

I – a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação incompleta do produto ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado; ou

II -

§ 2º *A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno.*

¹⁴ **Lei n. 9.279/1999 (Lei de Propriedade Industrial)**

Art. 195. *Comete crime de concorrência desleal quem:*

(...)

XIV - *divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.*

(...)

§ 2º *O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.*

Art. 3º *Os artigos 10, 13, 14, 31, 43, 68, 195 e 229-C da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 passam a vigorar com as seguintes alterações:*

¹⁵ **Proposta do Substitutivo**

Art. 195.

Implica, assim, na eliminação definitiva da proteção de dados confidenciais e proprietários, tornando absolutamente inócua a previsão do artigo 195, XIV, da lei de propriedade industrial, que estabelece como crime de concorrência desleal, a divulgação, exploração ou uso, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Configura vantagem indevida para aqueles que se beneficiarão dos dados previamente submetidos às entidades governamentais competentes, pois poderão, inclusive, investir menos, às custas daqueles que investiram primeiro.

Viola o artigo 39.3 do TRIPS, do qual o Brasil é signatário, que prevê o compromisso de adoção da proteção contra o uso comercial desleal, dos resultados de testes ou outros dados não divulgados de produtos farmacêuticos, cuja elaboração tenha envolvido esforço considerável e que tenham sido apresentados ao órgão governamental como condição para aprovar sua comercialização.

9 –Aumenta a interferência da ANVISA no exame de patentes

A necessidade de anuência prévia da ANVISA para concessão de patentes na área farmacêutica, como prevista na lei de propriedade industrial, já representa, por si só, violação do conceito de não discriminação por área tecnológica previsto no artigo 27.1 do acordo TRIPS.¹⁶

Ainda assim, o substitutivo¹⁷ propõe aumentar tal interferência da ANVISA no exame de pedidos de patentes para produtos e processos farmacêuticos,

§ 3º O disposto no inciso XIV não se aplica à utilização de resultados de testes ou outros dados não divulgados, por entidades governamentais, para aprovação de comercialização de produtos equivalentes ao produto para o qual foram inicialmente apresentados.

¹⁶ **Lei n. 9.279/1999 (Lei de Propriedade Industrial)**

Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)

¹⁷ **Proposta do Substitutivo**

Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que deverá examinar o objeto do pedido de patente à luz da saúde pública.

§1º Considera-se que o pedido de patente será contrário à saúde pública, conforme regulamento, quando:

I - o produto ou o processo farmacêutico contido no pedido de patente apresentar risco à saúde; ou

II - o pedido de patente de produto ou de processo farmacêutico for de interesse para as políticas de medicamentos ou de assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e não atender aos requisitos de patenteabilidade e demais critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 5º O artigo 7º da Lei n.º 9.782 de 26 de janeiro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 7º.

implicando expressamente na extrapolação das atribuições da ANVISA e na clara invasão das competências do INPI.

O exercício da anuência prévia pela ANVISA jamais poderia ir além da análise de se a substância a ser patenteada contém-se na relação das substâncias banidas do território nacional, e, a partir disso, se representam risco à saúde.

10 – Cria o “uso público não comercial” com características de “desapropriação das patentes”

O substitutivo propõe a inclusão do artigo 43-A¹⁸ na lei de propriedade industrial, para criar o “uso público não comercial”, aplicável em quaisquer situações que possam ser consideradas de interesse público, bastando para tanto, portaria do Ministro de Estado interessado, sem a necessidade de prévio consentimento ou autorização do titular, mediante fixação unilateral e arbitrária da remuneração pelo uso.

Nos seus parágrafos 6º e 7º veda ao Poder Judiciário decidir se se verificam ou não os fins de interesse público e, estabelece que o uso público não

XXVIII – participar do processo de exame de concessão de pedidos de patente para produtos e processos farmacêuticos, inclusive mediante análise dos requisitos de patenteabilidade e demais critérios estipulados em legislação específica.

§ 2º Concluído o exame da prévia anuência e publicado o resultado, a Anvisa devolverá o pedido ao INPI, que procederá ao exame técnico do pedido anuído e arquivará definitivamente o pedido não anuído.

¹⁸ **Proposta do Substitutivo**

Art. 43-A. O Poder Público, mediante Portaria do Ministro de Estado interessado, poderá fazer uso público não comercial do objeto de patentes ou pedidos de patentes, sem o consentimento ou a autorização do titular da patente ou do pedido da patente, diretamente ou mediante contratação ou autorização a terceiros, para fins de interesse público, inclusive os de defesa nacional e interesse social.

§ 1º Se a invenção for um processo, o uso público não comercial da patente ou do pedido de patente abará o uso em relação a qualquer produto que possa ser obtido pelo processo que constitui objeto tutelado pela patente ou pelo pedido de patente.

§ 2º O Poder Público notificará o titular da patente ou do pedido de patente quando fizer uso público não comercial;

§ 3º O uso público não comercial atenderá as seguintes condicionantes:

I – não impedirá o pleno exercício dos demais direitos do titular da patente ou do pedido de patente;

II – será não exclusivo, não se admitindo sublicenciamento;

III – será feito exclusivamente para atender aos objetivos da Portaria que autorizou o uso, ficando vedada qualquer outra utilização que, não fosse pelo uso público não comercial, importasse em violação do Art. 42 desta Lei;

§ 4º A remuneração pelo uso público não comercial, que será fixada pelo Poder Público segundo as circunstâncias de cada uso, levará em conta o percentual que poderia ser costumeiramente fixado em uma licença voluntária entre partes independentes, aplicado sobre o custo para o Poder Público decorrente do uso do objeto da patente ou do pedido de patente e ponderado pela colaboração prestada pelo titular na transferência de tecnologia de fabricação ou emprego;

§ 5º No caso de pedidos de patente, o valor da remuneração será depositado judicialmente até a concessão da patente;

§ 6º Ao Poder Judiciário é vedado, no caso do uso público não comercial, decidir se se verificam ou não os fins de interesse público;

§ 7º O uso público não comercial não será suspenso, limitado ou interrompido em função de contestação judicial da remuneração fixada.

comercial não será suspenso, limitado ou interrompido em função de contestação judicial da remuneração fixada.

Além de ser absolutamente desnecessária, uma vez que a legislação brasileira de propriedade industrial já contempla a possibilidade de uso público não comercial dos direitos de patente, porém com regras minimamente definidas, nos artigos 43, II e 71, a proposta viola o sistema de proteção de patentes previsto na lei de propriedade industrial e no TRIPS (artigos 31 “i” e “j”, 41.4, 42), gera insegurança jurídica, instabilidade econômica, bem como, desestimula a pesquisa e o desenvolvimento.

É também inconstitucional e viola os direitos, garantias e princípios fundamentais: à propriedade industrial, à ação e à justiça, ao contraditório e à ampla defesa, ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, XXIV, XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal; e, à separação de poderes.

Resta, portanto, demonstrado que as propostas trazidas pelos PLs 139/1999 e 5.402/2013, consolidadas em texto único através do substitutivo, são desnecessárias e incompatíveis com os objetivos da lei de propriedade industrial, que deve servir de estímulo à inovação, bem como, ao desenvolvimento científico e tecnológico e, conseqüentemente, econômico no País.

Por todo o exposto, votamos pela inconstitucionalidade do substitutivo e do PL 5.402/2003, pela injuridicidade de todas as proposições, eis que desnecessárias ao ordenamento jurídico que rege a propriedade industrial, e, no mérito, votamos pela rejeição do PL n.139/1999, de todos os seus apensados e do substitutivo apresentado nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

COVATTI FILHO
Deputado Federal – PP/RS